



Entrevista — Ruy Fonsatti Junior, presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB-PR

Chegou o período do defeso eleitoral

Ana Maria Campos

A 90 dias das eleições, entram em vigor restrições que mudam a rotina da administração pública e impõem novos cuidados a agentes públicos, partidos e pré-candidatos. O período é marcado por regras mais rígidas para preservar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e evitar o uso da máquina pública em benefício eleitoral. Em entrevista ao Direito & Justiça, o advogado Ruy Fonsatti Junior, presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB seccional Paraná, explica o que passa a ser proibido, quais condutas podem resultar em sanções e como a Justiça Eleitoral diferencia a gestão administrativa legítima da promoção política. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep), do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral - (Iprade) e mestrando em direito eleitoral e político pela Washington & Lincoln, University, Fonsatti também aborda os desafios trazidos pela inteligência artificial, os riscos dos deepfakes, os limites da propaganda nas redes sociais e as medidas para combater a desinformação e o assédio eleitoral durante a campanha.

Faltando menos de 90 dias para as eleições, o que muda na prática para órgãos públicos e agentes públicos? Quais são as principais proibições que passam a valer a partir de agora?

O marco dos 90 dias que antecede o pleito, conhecido na doutrina eleitoral como o início do defeso eleitoral estrito, altera de forma severa o regime jurídico aplicável aos atos da administração pública e à conduta de seus agentes em todos os níveis federativos. Para efeito das vedações previstas no artigo 73 da Lei 9.504/1997, a jurisprudência interpreta o conceito de agente público de forma amplíssima, alcançando qualquer pessoa que exerça, ainda que em caráter temporário, voluntário ou não remunerado, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional.

Quais são as principais proibições que passam a valer a partir de agora?

A partir desse trimestre crítico, ficam vedados os atos de pessoal que impliquem nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens de servidores, bem como

Divulgação



"A linha que separa o exercício regular das funções de governo da promoção eleitoral ilícita assenta-se no princípio constitucional da impessoalidade, previsto no artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal"

remoções, transferências ou exonerações de ofício na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade absoluta do ato, ressalvadas a nomeação ou exoneração de cargos comissionados e funções de confiança, a nomeação de aprovados em concurso já homologado antes do início do prazo, as nomeações para o Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas e órgãos da Presidência da República, e as contratações emergenciais para serviços essenciais e inadiáveis, desde que previamente autorizadas pelo chefe do Executivo. Ficam também proibidas as transferências voluntárias de recursos entre entes federativos, exceto para o cumprimento de obrigações já formalizadas em obras com cronograma físico em andamento ou para o socorro a situações de emergência ou calamidade pública formalmente declaradas. A publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos e da administração

indireta também é vedada, ressalvada apenas a propaganda de produtos ou serviços com concorrência real no mercado, ou casos de grave e urgente necessidade pública mediante autorização prévia da Justiça Eleitoral.

E em relação a pronunciamentos e inaugurações?

Há proibição de pronunciamentos de agentes públicos em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo matéria urgente reconhecida pelo tribunal competente, e, no campo das inaugurações públicas, a vedação à contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, prevista no artigo 75 da Lei 9.504/1997, e a proibição de que qualquer candidato compareça a inaugurações de obras nos três meses anteriores à votação, nos termos do artigo 77 da mesma lei, sob pena de cassação do registro ou do diploma.

Onde termina a rotina normal da administração pública e começa a promoção eleitoral?

A linha que separa o exercício regular das funções de governo da promoção eleitoral ilícita assenta-se no princípio constitucional da impessoalidade, previsto no artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e na preservação da igualdade de oportunidades entre os concorrentes, consagrada no artigo 73, caput, da Lei nº 9.504/1997. A rotina administrativa legítima caracteriza-se pelo desenvolvimento técnico e impessoal de serviços voltados ao interesse social imediato. O desvio começa quando a estrutura estatal, seja em bens, servidores, verbas ou meios de comunicação, passa a ser instrumentalizada para incutir no eleitorado um juízo de valor favorável a determinada candidatura ou partido.

Como a Justiça Eleitoral faz essa distinção?

Para fazer essa distinção de forma objetiva, o TSE consolidou o entendimento de que os ilícitos do artigo 73 possuem natureza puramente objetiva, de modo que a configuração da conduta vedada prescinde da análise de dolo, de propósito eleitoreiro do agente ou mesmo de potencialidade lesiva para alterar o resultado do pleito, de forma que o simples descumprimento fático da vedação já gera presunção de lesão ao equilíbrio competitivo. Quando o julgamento envolve ações de investigação judicial eleitoral fundadas em abuso de poder político ou desvio de autoridade, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 64/1990, o critério deixa de ser o impacto matemático do ato e passa a considerar sua gravidade intrínseca, sob os aspectos qualitativo, relativo à reprovabilidade da conduta do gestor diante das funções do cargo, e quantitativo, relativo ao grau de repercussão social do fato. Também orienta essa distinção a teoria do desvio de finalidade, segundo a qual o ato administrativo regular não pode ser associado à figura pessoal do gestor cujo cargo esteja em disputa, de modo que o uso de nomes, fotos, vozes, símbolos de campanha ou slogans que personalizem os serviços estatais afasta o caráter informativo da comunicação e configura desvio de finalidade. Por fim, essa linha demarcatória é rígida a ponto de uma mesma conduta poder configurar, simultaneamente, ilícito eleitoral e ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente a ações independentes e cumulativas perante a Justiça Eleitoral e a Justiça Comum.

LEIA MAIS nas páginas 2 e 3